



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **21/6/2016**

89 TC-000070/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Advogado(s): Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº154.928).

Acompanha(m): TC-000070/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,69%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	60,72%	(60%)
Pessoal	46,99%	(54%)
Saúde	25,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,31%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 18.243.850,00	
Receita Arrecadada	R\$ 16.413.925,90	
Execução orçamentária	Superávit → 5,94%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guzolândia**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.3 - Controle interno: falta de cumprimento, no decorrer do exercício em exame, das disposições da Lei Municipal que instituiu o sistema de Controle Interno;

B.6.2 - Almoxarifado: realização de despesas com manutenção de veículos e máquinas integrantes da frota municipal em valores superiores aos dos próprios bens, em inobservância aos princípios da economicidade e da razoabilidade dos gastos públicos;

B.6.3 - Bens patrimoniais: divergência entre o saldo apurado no inventário físico-financeiro anual dos bens móveis e o apresentado no Balanço Patrimonial; inexistência de inventário e demais registros dos bens imóveis, não atendendo às disposições do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp: divergências entre dados apurados pela origem e aqueles por ela informados ao Sistema AUDESP, caracterizando falta de fidedignidade e contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

D.3.2 - Gratificação por regime especial de trabalho: pagamento de gratificação para remunerar disponibilidade diuturna de servidores, inexistindo dispositivo que estabeleça critérios objetivos e discipline demais condições para a concessão;

D.3.3 - Servidores em desvio de função: existência servidores exercendo cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados;

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações de Tribunal: encaminhamento de documentos/informações ao Sistema AUDESP fora dos prazos estabelecidos, em desacordo com as disposições do artigo 2º das Instruções 02/2008, e falta de atendimento às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nelas, procurou justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos e informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto a alguns apontamentos, argumentou:

- **Almoxarifado:** informou providências no sentido de alienação de veículos antigos e com gasto de manutenção elevado, por meio de leilões em 2014 (nº 01/14) e em 2015 (nºs 01/15 e 02/15);
- **Bens patrimoniais:** justificou os lançamentos divergentes como erro do sistema, e informou que está constituindo comissão para proceder ao levantamento de todos os bens da Prefeitura e efetuar os registros corretamente;
- **Gratificação por regime especial de trabalho:** a grande parte de servidores desse regime é composta por motoristas, diante da necessidade de deslocamentos diários para o transporte de pacientes para hospitais de cidades próximas. Porém, argumenta que já abriu processo licitatório para contratação de empresa organizadora de concurso público, com o intuito de sanar esse problema.

A **chefia da ATJ** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, considerando que os índices que norteiam esta Corte foram atendidos, principalmente nos setores de ensino e saúde. Alertou, contudo, para a expedição de recomendações para a regularização das falhas apontadas, em especial do setor de pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações, ressaltando a necessidade de adequações relativas ao quadro de pessoal e despesas com manutenção de veículos e máquinas.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-000070/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013	TC 001597/026/13	favorável com recomendações;
2012	TC 001529/026/12	favorável com recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2011 TC 000940/026/11 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000070/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia reúnem condições suficientes para aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,69%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,72%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 98,58% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (1,42%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,56%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,99%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a instrução apurou a existência de *superávit* orçamentário (5,94%) e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Apurou-se, ainda, que a Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, com um excelente índice de liquidez imediata (2,2%). A dívida de longo prazo praticamente manteve-se estável (aumento de 8,71%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

considerando-se o bom percentual de investimentos realizados (15,72% da RCL).

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições, a instrução revela que foram atingidos patamares elevados (26,55% da despesa prevista inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, diante dos satisfatórios resultados contábeis apresentados e do atendimento dos principais índices constitucionais e legais, a falha pode ser relevada, sem prejuízo da recomendação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que se refere à concessão de gratificação por regime especial de trabalho, advirto à Origem para a necessidade de adequação dos procedimentos à legislação de regência.

A Lei Municipal Complementar nº 007/13 prevê esse benefício pecuniário ao funcionário que for designado e concordar em permanecer, em tempo integral, à disposição da Administração. Para tanto, receberia uma gratificação de 50% dos seus vencimentos.

Apesar de considerar legalmente permitida a remuneração do trabalho extraordinário, reputo que este deve estar vinculado à efetiva prestação de serviços fora do horário regular, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Percentual fixo sobre a remuneração não se mostra razoável, ainda mais quando se prescinde de comprovação da efetiva prestação da jornada de trabalho.

Ademais, a Lei Municipal em comento não define padrões objetivos para a concessão da gratificação, ficando a exclusivo critério do Chefe do Executivo, o que contraria o princípio da impessoalidade.

Considero, por ora, a possibilidade de relevar a falha diante das justificativas da defesa de que está providenciando a regularização dos procedimentos.

Porém, advirto à Origem para a necessidade imediata de adequação da jornada de trabalho aos limites previstos no ordenamento jurídico, e autorize o serviço sob o regime de horas extras apenas quando a necessidade assim o exigir, com a promoção de efetivo controle do serviço extraordinário a ser executado.

No que tange às justificativas relativas ao almoxarifado e bens patrimoniais, embora elas permitem relevar as falhas, alerto a Origem para as recomendações ao final deste voto e determino à próxima fiscalização que verifique o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

No mesmo sentido, em que pese a ausência desse fato na conclusão dos trabalhos, determino que as próximas inspeções acompanhem o término do contrato nº 88/2013, relativo à construção de uma creche, diante do histórico de atrasos na entrega de obras descrito pela fiscalização.

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover ajustes no controle interno, cumprindo os preceitos constitucionais e as orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- adequar o quadro de pessoal, cessando os desvios de função existentes;
- efetuar controle dos gastos com manutenção de veículos e máquinas, tendo em vista o princípio da economicidade;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.